

## POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO UMA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO

Amanda Krisctye Almeida Machado<sup>1</sup>

Ana Rita da Silva Pontes<sup>2</sup>

Lucas Rafael de Brito Alves<sup>3</sup>

Camila Rodrigues Ilário<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática da inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão do herdeiro necessário, em que tal possibilidade poderia configurar um avanço significativo nas garantias e meios protetivos e de amparo à pessoa idosa na sociedade. Como hipótese para o problema tem-se a inclusão do abandono afetivo inverso como uma hipótese legítima para excluir um herdeiro necessário, desafiando a perspectiva tradicional de que os laços sanguíneos são a principal consideração na pirâmide de prioridade ao que tange a distribuição de herança. O objetivo geral deste trabalho é examinar o abandono afetivo inverso como um potencial justificativo para a exclusão dos descendentes da sucessão hereditária. A presente foi desenvolvida a partir do método dedutivo com abordagem qualitativa, e baseou-se em uma revisão bibliográfica e análise documental. Dessa forma, não basta ser descendente biológico para se garantir automaticamente o direito à herança se o cuidado e apoio emocional e financeiro não restam demonstrados.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso. Sucessão hereditária. Estatuto do idoso.

### ABSTRACT

This paper addresses the issue of including inverse affective abandonment as a hypothesis for excluding the necessary heir, where such a possibility could represent a significant advancement in the guarantees and protective measures for the elderly in society. The hypothesis for the problem is the inclusion of inverse affective abandonment as a legitimate basis for excluding a necessary heir, challenging the traditional perspective that blood ties are the primary consideration in the hierarchy of priorities concerning inheritance distribution. The general objective of this study is to examine inverse affective abandonment as a potential justification for excluding descendants from hereditary succession. This research was developed using the deductive method with a qualitative approach, based on a bibliographic review and document analysis. Thus, it is not enough to be a biological descendant to automatically guarantee the right to inheritance if care and emotional and financial support are not demonstrated.

**Keywords:** Inverse affective abandonment. Hereditary succession. Elderly Statute.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Email. amanda\_mchd@outlook.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Email. contato.anapontess@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá. Email. lucasbrt783@gmail.com

<sup>4</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Orientadora.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da possibilidade de inclusão do abandono afetivo como uma hipótese de exclusão do herdeiro necessário da sucessão. A crescente expectativa de vida e as transformações nas estruturas familiares têm contribuído para uma maior complexidade nas relações intergeracionais, especialmente no contexto do Direito das Sucessões.

Dessa forma, o problema de pesquisa do trabalho recai na seguinte indagação: Como a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como hipótese de exclusão do herdeiro necessário pode reconfigurar as normas e valores tradicionais no contexto da sucessão hereditária, à luz das dinâmicas contemporâneas das relações familiares e sociais na atualidade?

O trabalho tem como hipótese a afirmativa de que, a inclusão do abandono afetivo inverso como uma hipótese legítima para excluir um herdeiro necessário, estaria refletindo em uma mudança nos valores sociais, reconhecendo a relevância das relações familiares saudáveis e do cuidado mútuo entre ascendentes e descendentes, o que levaria a uma relação positiva e responsável entre os membros de uma família. Tal mudança desafiaria a perspectiva tradicional de que os laços sanguíneos são a principal consideração na pirâmide de prioridade ao que tange a distribuição de herança, destacando relacionamentos mais saudáveis, baseados nos afetos e cuidados que são mais importantes do que a relação biológica na determinação da elegibilidade para herdar. Logo, não basta ser descendente biológico para se garantir automaticamente o direito à herança se o cuidado e apoio emocional e financeiro não restam demonstrados.

Assim, a pesquisa que originou o presente trabalho teve o objetivo geral de examinar o abandono afetivo inverso, caracterizado pela ausência de suporte material e emocional dos descendentes em relação aos seus ascendentes, como um potencial justificativo para a exclusão dos descendentes da sucessão hereditária.

Para alcançar o objetivo geral lançado, foram apresentados outros objetivos específicos, sendo eles: investigar a evolução histórica das concepções sociais sobre o envelhecimento, analisando como as perspectivas políticas e sociais moldaram a posição do idoso na sociedade ao longo do tempo; analisar as origens teóricas e jurisprudenciais do conceito de abandono afetivo inverso, destacando as influências legais e socioculturais que delinearam sua evolução ao longo do tempo; demonstrar medidas legais e sociais para lidar com o abandono afetivo inverso e suas implicações na sucessão hereditária, visando proteger os direitos e o bem-estar dos idosos em situação de vulnerabilidade.

A metodologia utilizada, adotou-se o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, respaldado por uma ampla pesquisa bibliográfica e exploratória que incluiu a análise documental de dados secundários de diversas fontes como trabalhos científicos, livros jurídicos, legislação, doutrinas e jurisprudências.

O trabalho se subdividiu em seções, começando inicialmente com a análise dos aspectos conceituais e jurídicos da velhice na historicidade. Em seguida, discutiu-se acerca do panorama conceitual e legal do abandono afetivo inverso; finalizando com a explanação sobre o direito sucessório e as formas de exclusão dos herdeiros necessários.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS CONCEPÇÕES SOCIAIS SOBRE O ENVELHECIMENTO

Nesta seção, inicialmente será apresentado a evolução histórica a respeito do conceito e das características do processo de envelhecimento, bem como é visto a velhice do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro dentro do contexto do direito nacional internacional.

### 2.1 O CONCEITO DE VELHICE NA HISTORICIDADE

Ao analisar a história, verifica-se que o fenômeno da velhice é algo presente em diferentes épocas e regiões, e tem sido constante na evolução da humanidade. Com a redução das taxas de natalidade e mortalidade, e o aumento da expectativa de vida, houve uma inversão na pirâmide populacional, com isso, este fato representa uma grande conquista social, e de outro lado, também gera preocupações significativas (Brandão, 2023).

A velhice, segundo Beauvoir (2018), é um processo biológico que acarreta consequências psicológicas, modificando a relação do indivíduo com o tempo, o mundo e sua própria história. Outros autores, como Neri e Freire (2000), entendem que a velhice foi por um bom tempo considerada como fenômeno relacionado ao desgaste do organismo.

Consoante ao entendimento de Horn (2013), a história da velhice nas sociedades antigas, os velhos eram valorizados, devido à sua vasta experiência de vida, a qual repassava aos mais novos as atividades diárias, transmitindo seus conhecimentos adquiridos ao longo da vida. Na Grécia, a maneira como o envelhecimento era percebido variava de acordo com a posição social de cada indivíduo. Os membros da elite detinham poder político, econômico e cultural e eram considerados sábios com o passar dos anos. Por outro lado, aqueles das classes mais baixas eram menosprezados e associados à invalidez, doença e morte.

Observa-se que algumas sociedades, sobretudo na China antiga e no Japão, têm a figura do idoso como ser possuidor de um certo poder sobrenatural, ao ocupar diversos lugares de destaque, sendo associado à sabedoria (Beauvoir, 2018). Convém destacar o que ressalta Beauvoir em seu livro (2018), "A velhice", o homem idoso adquiriu ao longo dos anos qualificações que podem torná-lo extremamente útil. Deve-se levar em consideração que apenas a tradição oral pode transmitir conhecimentos valiosos aos mais jovens, ou seja, enfatizando a importância da presença dos mais velhos.

Dardendo e Mafra (2018, p. 6-7) assinalam que:

Já em meados do século XX até o momento presente, muitos países estão passando por uma "inversão da pirâmide etária", onde a proporção de idosos na população está aumentando em relação à proporção de jovens. Esse fenômeno é impulsionado por uma combinação de fatores, incluindo avanços na medicina, melhores condições de vida, redução da taxa de natalidade e com isso surgiram novos desafios e oportunidades relacionados ao envelhecimento.

Por isso, a rápida mudança demográfica que o mundo está passando tem modificado significativamente as antigas concepções do que é envelhecer. Torna-se essencial explorar a abordagem da pessoa idosa, que requer assistência e a tutela do Estado e da família para preservação de seus direitos básicos.

## 2.2 O IDOSO NO CONTEXTO DO DIREITO NACIONAL INTERNACIONAL

A Constituição Federal de 1988, introduz ao ordenamento jurídico brasileiro indiscutível avanço no que diz respeito à consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais, inclusive, como ensina Piovesan (2015), a partir do processo de redemocratização, que culminou com a Carta de 1988, o Brasil passou a ratificar diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Piovesan (2021) destaca ainda que este compromisso é evidenciado pela integração de dispositivos que asseguram a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, reforçando a ideia de que a proteção aos direitos humanos deve ser uma prioridade estatal. Ademais, a harmonização nacional aos tratados internacionais demonstra um compromisso conjunto em criar um sistema jurídico mais justo e equitativo, que respeite e valorize a diversidade e dignidade de todos os indivíduos.

De acordo com Calmon (2022), dentro do plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, representou mudanças significativas no cenário do pós-guerra. Nesse mecanismo, as pessoas passam a ser consideradas livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º) independentemente da idade, possuem capacidade para desfrutar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração (art. 2º), uma vez que é proibida qualquer forma de discriminação baseada na condição pessoal.

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a expectativa de vida no Brasil na época de 1945 era de 42,3 anos, tendo aumentado para 50,1 anos, na década de 1950. Portanto, à época da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a expectativa de vida populacional brasileira era consideravelmente baixa.

Assim, “a proteção dos direitos das pessoas idosas nem mesmo era considerada uma demanda social relevante. Estatisticamente, a maioria das pessoas geralmente não viviam além dos 60 anos de idade” (Calmon, 2022, p. 73). Constata-se que, apesar do reconhecimento dos direitos humanos, os idosos ainda não possuíam direitos específicos e próprios que atendessem diretamente às suas necessidades particulares. Além disso, mesmo com esses direitos já garantidos, a dignidade da pessoa idosa continuou sendo violada.

De acordo com Piovesan e Kamimura (2017, p. 133):

Em 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) destacou a relevância de proteger os direitos e o bem-estar dos idosos, convocando os Estados a direcionar suas atenções a essa necessidade. Contudo, somente em 1982 iniciaram-se as discussões multilaterais sobre o envelhecimento, com a realização da I Conferência Internacional sobre o Envelhecimento. Esta resultou na elaboração do Plano de Ação de Viena sobre o Envelhecimento, considerando o primeiro instrumento internacional dedicado exclusivamente ao envelhecimento, tratando de

políticas públicas específicas para diversas áreas, como saúde, moradia, família, bem-estar social e meio ambiente.

Na presença desse aspecto, o direito da pessoa idosa passa a demandar uma tutela mais cuidadosa e apropriada por parte do Estado. No Brasil a Constituição Federal de 1988 ao ser promulgada representou um marco ao trazer uma série de direitos e garantias fundamentais ao estabelecer que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Outro avanço normativo significativo é a implementação de duas leis: a Lei nº 8.842, do ano de 1994, que criou a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, do ano de 2003, que foi apelidada de Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura direito às pessoas com 60 anos ou mais de idade, visando garantir uma leva de direito ao idoso, como o direito à vida, saúde, educação, cultura, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade e à convivência familiar e na sociedade. Estas representam um novo paradigma na proteção dos direitos da pessoa idosa. Assinale-se, ainda, que a lei nº 14.423 de 22 de julho de 2022, altera a lei nº 10.741/03, para substituir em toda lei as expressões “idoso” e “idosos”, pelas expressões “ pessoa idosa” e “pessoas idosas”.

Infere-se, que tais dispositivos legais tanto no ordenamento jurídico nacional como no internacional, representaram e trouxeram grandes avanços na proteção e na tutela dos direitos das pessoas idosas na sociedade, garantindo e prevendo instrumentos para a sua efetivação na prática.

Cumpra examinar que o Estatuto da Pessoa Idosa, portanto, forma uma base perspicaz para cobrar a atuação tanto do Estado como das autoridades e da comunidade ao amparo e respeito que deve ser dado a essas pessoas, ampliando conhecimentos no campo do envelhecimento, aumentando a percepção sobre os direitos envolvendo a terceira idade e inovando ao estabelecer deveres e medidas de punição há quem violá-los.

Calmon (2022, p 32.), entende que,

o envelhecimento é um fato social, e se comporta de diversas maneiras nas mais diferentes culturas, influenciando na forma pela qual cada país define os seus direitos, afinal como o direito é o fruto da cultura, logo, representa um processo gradual que se desenvolve durante o curso da vida.

Cabe salientar que a faixa etária não resta suficiente para caracterizar ao certo a pessoa idosa, devendo ser observada as características individuais de cada pessoa, conforme preceitua Bobbio citado por Braga (2011);

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade. Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente. O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente (Bobbio *apud* Braga, 2011, p. 3).

A partir dos instrumentos supramencionados, entende-se que o processo de envelhecimento constitui uma realidade intrínseca e inescapável da condição humana, acarretando, por conseguinte, alterações não apenas em termos de aspectos físicos e psicológicos, mas também manifestando-se como um fenômeno de cunho sociocultural. A fase da velhice não resulta na inibição da capacidade, entretanto, surgem mudanças significativas na vida dos idosos, as quais carecem de uma tutela específica destinada a esse grupo devido à sua maior fragilidade.

O envelhecimento é um direito pessoal e sua proteção é um direito social garantido (art. 8º, Estatuto da pessoa idosa). Qualquer mudança que prejudique uma parte da população pode ser considerada um retrocesso social inaceitável.

No que concerne às transformações que acompanham o processo de envelhecimento, as perspicazes reflexões de Loureiro (1988, p.22) se encaixam de maneira admirável.

É difícil alguém se aperceber quando a velhice se instala em si mesmo. É comum a surpresa no encontro, após longo tempo, com os amigos contemporâneos, quando acontece a percepção das marcas do passar inexorável do tempo nestes, o que obviamente em ambos ocorreu. Diante do espelho, é mais comum pensar que ele mente, que a imagem está deformada por culpa do espelho que já não reproduz bem a imagem diferente, de pele rugosa, opacidade no olhar e tremor no corpo, é difícil a aceitação da realidade dura da mudança física da aparência, até pouco tempo plena de frescor, cor e postura firme, substituída pelo decadente corpo que se torna decrépito, a cada dia.

Assim, entende-se que envelhecimento é um processo inerente à existência humana, percebido como uma transição gradual e constante, uma mudança natural que se inicia na fase inicial da idade adulta, e à medida que a meia-idade se aproxima, diversas funções corporais começam a declinar de forma progressiva e necessitam do apoio daqueles que sua vida foi dedicada. Em resumo, incumbirá à família, ao aparato estatal e à coletividade a responsabilidade de conferir à trajetória do envelhecimento um caráter humano e digno.

Nota-se que a partir de iniciativas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as constituições nacionais, os estatutos específicos e as convenções internacionais, avanços importantes foram realizados para assegurar a dignidade, o respeito e a inclusão dos idosos na sociedade.

Todavia, percebe-se que mesmo com o advento de leis e políticas públicas, constatou-se que, a partir da temática em estudo e pesquisa, que o envelhecimento na sociedade brasileira significa enfrentar muitas dificuldades sociais, tendo em vista os idosos sofrerem violências dentro de seus núcleos familiares, além dos

abusos financeiros, existe também abusos psicológicos, abandono e a negligência.

Segundo Borges (2006), os avanços na proteção dos direitos do idoso têm evoluído ao longo dos acontecimentos políticos e históricos do Brasil, no entanto ainda são frequentes as violações dos direitos já adquiridos, que vão desde atitudes discriminatórias e de descaso até episódios graves, como cárcere privado, sequestro do cartão de acesso a benefícios sociais, violência física e até mesmo sexual contra os idosos.

Evidencia-se, portanto, a grande importância e a necessidade de atenção e proteção aos idosos, tanto pelo Estado como pelo ente familiar. Persistem ainda desafios a serem enfrentados, como a necessidade de se reconhecer que tanto a família, consagrando os princípios da solidariedade e da reciprocidade em questões familiares, quanto o Estado devem seguir e promover os dispositivos legais e ampliar a proteção dos idosos no que diz respeito à sucessão hereditária.

Para garantir o exercício dos direitos da pessoa idosa no âmbito brasileiro, é essencial compreender os aspectos legais. Na próxima seção, serão abordados pontos relacionados aos direitos legais da pessoa idosa, visando como o ordenamento jurídico busca o valor da primazia da pessoa humana.

### 3. ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A seção dedicada ao abandono afetivo inverso adentra as questões jurídicas e sociais relacionadas à inversão de papéis familiares, onde os filhos assumem responsabilidades de cuidado sobre os pais.

O conceito de abandono afetivo inverso levanta discussões relevantes sobre os direitos e deveres legais das partes envolvidas, bem como sobre os desafios de aplicação da legislação em casos dessa natureza. A presente seção visa examinar as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno, buscando entender como as mudanças nas dinâmicas familiares impactam o sistema legal e as normas sociais estabelecidas.

#### 3.1. CONCEITO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

De acordo com o artigo 2º da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos, tem-se por definição de abandono “a falta de ação, deliberada ou não, para atender de maneira integral as necessidades de um idoso, que ponha em risco sua vida ou sua integridade física, psíquica ou moral”.

A palavra "abandono" tem sua raiz etimológica no Francês *abandonner*, composto de "à", que significa "a", e *bandon*, que remete a "poder, jurisdição", proveniente do latim *bannum*, que significa "proclamação". Trata-se de um substantivo masculino derivado do verbo abandonar, que implica em deixar alguém desamparado, negligenciar, soltar ou largar. Abandonar alguém

afetivamente implica deixá-lo sem qualquer demonstração de carinho e ternura (Morais, 2022, p.8).

Há uma considerável discussão em torno do abandono afetivo perpetrado pelos pais em relação aos filhos. No entanto, dada a atual configuração demográfica caracterizada pelo envelhecimento da população, é essencial também abordar o fenômeno inverso, que ocorre com frequência significativa, mas recebe pouca atenção.

De acordo com Moraes (2022, p.7), relevante é o contexto do abandono afetivo inverso, nas palavras do desembargador Jones Figueiredo Alves do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual exterioriza que:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu **valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família** (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2013 apud Moraes, 2022, p. 7).

Assim, percebe-se que este último conceito amplia a compreensão do abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, destacando termos como falta de afeto, ausência de cuidado contínuo, valor jurídico imaterial, solidariedade familiar e segurança afetiva na família, proporcionando uma visão mais abrangente da temática (Santos, Magalhães, Monteiro, 2023).

Para Santos e Marques (2021, p. 4), “a negligência dos pais no cumprimento do dever de cuidado e afeto em relação aos filhos menores, que é a raiz do abandono afetivo, pode ocorrer de forma inversa, conforme reconhecido pela doutrina”. Nesses casos, há uma falha por parte do filho em oferecer suporte material e afetivo àquele que lhe deu a vida ou que, por gestos de solidariedade e consideração, o adotou ou reconheceu como filho socioafetivo. Essa atitude tende a violar a dignidade humana, sendo, portanto, a origem do conceito de abandono afetivo inverso.

A Constituição Federal, em seu capítulo VII, que trata sobre a família, a criança, o adolescente, do jovem e do idoso, estabelece no art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Nos termos do referido dispositivo constitucional, os filhos maiores possuem o dever de ajudar e dar suporte aos seus pais na velhice, carência e enfermidade; como também de defender sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado. O dever de cuidado com o idoso também se encontra disposto no artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, lei 10.741/03. Trata-se, portanto, de obrigação, e não de faculdade. (Brasil, 2003).

Conforme preceitua Calmon (2022, p.353):

É claro que cada relação familiar haverá peculiaridades e, por isso, tal direito/dever de assistência será distinto a partir da análise de cada caso concreto. Contudo, é essencial destacar que o preceito constitucional não é tão subjetivo assim, possuindo viés objetivo identificável para o seu cumprimento. Esse caráter objetivo seria justamente o dever de cuidado, consistente na obrigação dos pais de criar, educar e ter em sua companhia em relação aos filhos e no dever dos filhos em assistir as necessidades dos seus pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por essa percepção, infere-se que a responsabilidade mútua entre ascendentes e descendentes é clara, os pais têm o compromisso de auxiliar seus filhos, e, inversamente, na velhice, os filhos assumem a responsabilidade pelos cuidados com seus pais. Essa interconexão destaca a importância da colaboração ao longo das fases da vida familiar.

Entretanto, como prescreve Araújo e Rodrigues (2022, p. 8), atualmente “observa-se uma dificuldade em restituir o valor e a consideração esperada, uma vez que os valores contemporâneos muitas vezes contradizem a ideia de cuidar dos pais, tendo em vista que os mesmos são encarados mais como um “peso””. Resultando na frequente ocorrência de idosos sendo deixados e abandonados não apenas pelos descendentes, mas também pelos seus familiares, ocorrendo assim o abandono afetivo inverso.

Depreende-se que no campo jurídico, o abandono afetivo se dará quando alguém se abstém ou se omite e age de forma negligente e imprudente em relação ao cuidado e zelo em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, levando a causar consequências jurídicas.

De acordo com Gomes (2018) o abandono pode ocorrer tanto de forma material, quando um idoso é impedido/privado de ter acesso aos elementos básicos de subsistência, como imaterial, o qual se refere à ausência de suporte emocional, atenção e cuidado psicológico que os pais podem necessitar na terceira idade

Constata-se, que o abandono material, pode ser considerado um crime de desamor, se caracterizando pela omissão injustificada na assistência familiar, ocorrendo quando o responsável pelo sustento de uma determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente. (Amorim, Oliveira, Sommer, 2017).

Ademais, Calmon (2022) menciona a existência também da figura do abandono imaterial, em que é amparado juridicamente no dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais). Esse é caracterizado pelo não cumprimento de deveres e obrigações dos filhos em relação aos idosos, pautados principalmente na convivência familiar, social e o amparo ao idoso.

Em 2020, a pandemia da Covid-19 impôs um isolamento social global como medida de segurança sanitária. No entanto, constatou-se que essa diretriz global serviu como justificativa para alguns descendentes evitarem suas responsabilidades de cuidar de seus ascendentes. Sob o pretexto da preservação da vida, muitos legitimaram o abandono, prejudicando o direito fundamental dos idosos à convivência familiar. Embora o distanciamento físico fosse imperativo, a utilização de meios digitais poderia ser adotada para manter o vínculo e o cuidado necessários (Santos, 2021).

### 3.2. A FIGURA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Apesar de não existir uma abordagem legal específica no âmbito jurídico sobre o abandono afetivo inverso, é possível identificar situações que, indiretamente, se relacionam a esse conceito, como, por exemplo o artigo 244º do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 10.741, *in verbis*:

Art. 244 do CP. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2020).

Para Santos e Marques (2021, p.5), a legislação penal, ao abordar a questão da provisão de subsistência, se refere “à obrigação de fornecer o sustento básico para um ascendente, não equiparando isso à pensão alimentícia, que tem um alcance mais amplo”. Em outras palavras, a lei penaliza apenas aquele que, estando ciente e sendo capaz de fazê-lo sem comprometer sua subsistência, negligencia em prover o sustento de um parente necessitado.

Na esfera da responsabilização civil, observa-se que os Tribunais Superiores evidenciam o amparo familiar e o valor jurídico do dever de cuidado dos filhos diante de seus pais idosos. Além de observar a relevância dos cuidados, apurados no art. 229 da CF/88, decidiu-se que, haveria probabilidade de penalização através de pagamento pecuniária. A jurisprudência pátria segue tal entendimento.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS DE FILHOS PARA PAI. POSSIBILIDADE. DEVER DE PARENTESCO E SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. NECESSIDADES DO GENITOR EVIDENCIADAS. FILHOS QUE, MESMO EM QUANTIAS DIFERENTES, DEVEM PRESTAR ALIMENTOS AO GENITOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO DESCARACTERIZA POR COMPLETO O DEVER ALIMENTOS INSTITUÍDO NA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS, PORÉM EM VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047785399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013).

Logo, observa-se, através do julgado apresentado que há uma análise sobre a natureza dos alimentos entre pais e filhos, destacando que essa obrigação não se restringe apenas aos casos em que há um vínculo afetivo forte entre as partes. Em vez disso, baseia-se no dever de solidariedade familiar previsto em lei, que impõe aos filhos o dever de prover sustento ao genitor em situações de necessidade.

Da mesma forma, a decisão do tribunal também enfatiza a importância de avaliar as necessidades do genitor e a capacidade financeira dos filhos ao determinar o valor dos alimentos a serem

pagos, buscando encontrar um equilíbrio entre as necessidades do genitor e a capacidade dos filhos para prover a obrigação alimentar justa e adequada às circunstâncias.

No mesmo sentido, em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1159242 / SP, a Ministra Nancy Andrighi corroborou com este entendimento. Veja parte do voto:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; **ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.** Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. **Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. 34 O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem – , entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, **amar é faculdade, cuidar é dever.** (STJ – REsp 1159242-SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data e Julgamento: 24/04/2012, Data de Publicação: 10/05/2012 (grifo meu)

Conforme supracitado no voto, interpreta-se que a responsabilização pelo abandono não tem o propósito de compelir alguém a nutrir afeto por outrem, mas visa fazer com que a pessoa reconheça suas obrigações legais de amparar, proteger e cuidar dos pais durante sua fase de vulnerabilidade. Ademais, busca-se também proporcionar uma compensação mínima ao idoso pelos danos ocasionados, os quais podem inclusive contribuir para o agravamento de suas condições de saúde.

Nesse sentido, é evidente que a proteção jurídica aos idosos assumiu uma relevância incontestável, destacando que a responsabilidade dos filhos para com seus pais não é meramente uma obrigação sentimental, mas sim um elo legal, caracterizando-se como um ato ilícito penal e, também, civil, se alinhando de maneira adequada com as disposições do artigo 186 do Código Civil.

Por todo exposto percebe-se que as principais formas de violação são a negligência e a violência psicológica, prejudicando o princípio da afetividade, que é a essência das relações familiares contemporâneas. Ressalta-se que tais violações acarretam sérias consequências para os idosos, afetando sua integridade moral, bem como seu equilíbrio emocional e psicológico:

Abandonar um pai, quando na velhice, traz consequências à vítima que ferem aspectos que envolvem a dignidade da pessoa humana, gerando danos emocionais incomensuráveis, os quais somente aqueles idosos que passaram por essa situação de abandono podem expressar toda a dor sofrida com a rejeição daqueles familiares mais próximos, os quais, muitas vezes, receberam carinho, amor, atenção por toda sua vida (Silva, 2018, p. 36 *apud* Mota, 2020, p.39).

Assim, diante desse cenário, ao herdeiro que, por sua conduta inadequada, provocou frequentes perturbações psicológicas devido à rejeição e indiferença com o ascendente, não deve ser concedido o direito de desfrutar dos bens daquele com quem não cultivou uma relação afetiva saudável.

Dessa forma, o estudo se concentrará na análise da exclusão da sucessão hereditária dos descendentes, principalmente devido à falta de abordagem legal sobre o tema. Este é o ponto crucial do estudo, que será explorado na próxima seção.

#### 4. O DIREITO SUCESSÓRIO E AS FORMAS DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS POR INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

No contexto do direito sucessório, examinar as formas de exclusão dos herdeiros por indignidade e deserdação é crucial para compreender as nuances e os princípios que regem a transmissão de bens após o falecimento de uma pessoa. Estes dois institutos, embora distintos, compartilham o objetivo de garantir a justa distribuição do patrimônio, ao mesmo tempo em que protegem os valores e as relações familiares.

Nesta seção, será explorado os fundamentos legais, os requisitos e os casos em que a indignidade e a deserdação podem ser aplicadas, oferecendo uma visão abrangente sobre esses aspectos fundamentais do direito sucessório voltados ao abandono afetivo inverso.

##### 4.1. CONCEITO DE SUCESSÕES

O registro da origem do direito sucessório se consagrou em Roma, após cada pater família constituir sua família, como está explícito na obra “A Cidade Antiga” de Fustel de Coulanges. O autor expressa o surgimento das dimensões do direito sucessório, “com o nascimento natural da propriedade privada romana, onde o culto e a propriedade estavam inteiramente ligados, pois para os romanos a sucessão hereditária era a continuação esporádica da religião e do patrimônio de uma família” (Coulanges, 2009, p.75).

Observa-se, que o Direito Sucessório se encontra amparado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, em que garante, aos herdeiros, o direito de herança. Ademais, se encontra estabelecido, também, através do Código Civil de 2002, no livro V, artigos 1.784 a 2.027, sendo que, a sucessão hereditária ocorre através da morte da pessoa física, que se é denominada de *cujus*, ocorrendo, a transferência imediata dos bens, direitos e das obrigações aos herdeiros legítimos e testamentários.

Diniz (2023, p.10 *apud* Rodrigues, 2023, p.19) apresenta uma definição para o Direito das Sucessões.

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento (CC, art. 1.786). Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

A sucessão dá-se aberta no evento morte, em virtude do princípio da *saisine*, de origem francesa, a transmissão do patrimônio acontece imediatamente, nos termos do art.1.784 do Código Civil de 2002 (CC/02). No entanto, “a posse direta dos bens herdados ocorre em momento posterior, com a partilha, conforme art.1.791, parágrafo único c/c art.2.023 ambos do CC/02” (Cardozo, 2018, p.19).

Neste diapasão, tem-se a definição proposta por Petroncini “A vida se finda e a sucessão ocorrerá, pois, ainda que a vida corpórea tenha cessado, o patrimônio persiste e outras pessoas precisam assumir a titularidade e dar continuidade aos negócios” (*apud* Cardozo, 2018, p. 11).

Destaca-se que a sucessão pode ocorrer tanto durante a vida (*inter vivos*), como no caso do direito das obrigações, quanto após a morte (*mortis causa*), campo abrangido pelo Direito das Sucessões. O termo sucessão *mortis causa* refere-se à transferência da herança em decorrência do falecimento de um indivíduo (Gonçalves, 2023).

Destarte a isso,

o princípio da *saisine* é o que rege o direito sucessório, este termo jurídico descreve que a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros no momento da morte, é descrita como uma mutação subjetiva, indicando uma mudança na titularidade dos direitos, mas não há uma alteração na natureza dos próprios bens (Diniz, 2004, p.25).

No direito sucessório existe uma ordem de vocação hereditária, a qual estabelece uma hierarquia para determinar quem tem preferência em receber a herança. Tendo em vista que essa ordem é crucial na organização da sucessão e deve ser rigorosamente seguida (Rizzardo, 2019).

A referida ordem de vocação hereditária está consagrada no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o qual afirma o seguinte:

- Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
  - II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
  - III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Em linhas gerais, existe uma dicotomia entre a sucessão legítima e testamentária, sendo que a primeira busca principalmente proteger os membros da família do falecido. Nessa abordagem, de acordo com Tartuce (2017, p. 31-32),

a herança permanece no seio da entidade familiar, destacando ainda o interesse estatal em preservar os vínculos entre parentes. Por outro lado, a sucessão testamentária está intrinsecamente ligada aos desdobramentos da última vontade do testador, a qual deve ser expressa por meio de um testamento e entra em vigor após o seu falecimento.

Deduz-se, com isso, que para aplicar o Direito Sucessório faz-se necessário que haja a morte, e que o *de cuius* tenha bens, assim a sua herança deve ser destinada a um sucessor. Portanto, a legislação brasileira viabiliza tanto a sucessão legítima, regida pelas disposições legais, quanto a sucessão testamentária, fundamentada na vontade expressa pelo testador (Lôbo, 2021).

Constata-se, que no ordenamento jurídico nacional pode ocorrer o afastamento do sucessor, sendo que a exclusão sucessória por indignidade se encontra disciplinado nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil Brasileiro, já a exclusão sucessória por deserdação encontra-se prevista nos artigos 1.961 a 1.965 do supracitado diploma legal.

### 4.2. DA INDIGNIDADE

“A palavra "indignidade" tem origem no latim "*indignitas*", denotando a ausência de dignidade, uma ofensa ultrajante, um demérito”. O indivíduo considerado "indigno" (*indignus*) “é aquele que recebe essa qualificação devido à prática de ações vis, baixas, injuriosas ou desrespeitosas em relação aos bons costumes e a outras pessoas” (Poletto, 2013, p. 241).

Visando proporcionar maior segurança jurídica e evitar que desentendimentos maiores ou disputas pessoais levem à exclusão injusta de um herdeiro de sua legítima parte na herança, o Código Civil delinea expressamente, em três incisos do artigo 1.814, as condições para a indignidade. Em princípio, essas condições são consideradas como listagem taxativa:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Entende-se que herdeiros ou legatários podem perder o direito sucessório ao praticar atos definidos no artigo 1.814 do Código Civil como ofensivos ou de indignidade. Isso inclui atentados contra a vida, honra ou liberdade de testar do falecido, acarretando em sanção civil e consequente perda do direito sucessório.

Depreende-se que após a exclusão da sucessão por meio de sentença, o herdeiro ou legatário considerado indigno perde o direito à herança. Nesse cenário, os descendentes dos herdeiros excluídos passam a receber a herança, como se o herdeiro indigno fosse considerado falecido antes da abertura da sucessão.

De acordo com o entendimento de Oliveira e Amorim (2018), a lei determina que o indigno não terá direito ao usufruto nem à administração dos bens que couberem a seus sucessores na herança. Tampouco receberá de seus filhos a herança da qual foi excluído, caso a eles sobreviva. No entanto, havendo perdão

declarado pelo ofendido ao indigno, este se torna reabilitado e poderá suceder na herança.

O caso de maior relevância ensejando um exemplo de indignidade e de repercussão midiática foi o caso de Suzane Von Richthofen, conduzido pela 1ª Vara de Família e Sucessões do II Foro Regional de Santo Amaro-SP, como parte da Ação Declaratória de Indignidade, sendo Suzane condenada por participação em homicídio doloso contra os próprios pais, nos seguintes termos:

Vistos. 1-Uma vez transitada em julgado a sentença deste Juízo que determinou a exclusão, por indignidade, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen, relativamente aos bens deixados por seus pais, ora inventariados, defiro o pedido de adjudicação formulado pelo único herdeiro remanescente, Andreas Albert von Richtofen. Expeça-se o necessário, à inexistência de custas a serem recolhidas, sempre ressalvado erros, omissões ou prejuízo a terceiros [...]

Assim, para os autores Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 1560 *apud* Mota, 2020, p. 31, consideram-se o instituto da indignidade como:

[...] um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, que revogou o código anterior de 1916, percebe-se uma continuidade no instituto da indignidade, que sofreu poucas alterações. Tal exclusão é uma punição aplicada ao herdeiro ou legatário e não deve passar para os descendentes dos excluídos, pois seus efeitos são pessoais. Logo, não deve alcançar quem não praticou os atos que deram ensejo a tal punição. Assim sucedem os herdeiros do excluído como se ele morto fosse, conforme preceitua o artigo 1.816 do Código Civil (Brasil, 2002).

O prazo legal para requerer a propositura da ação de indignidade segundo Oliveira e Amorim (2018, p. 56) “é de 04 (quatro) anos, contado da data do falecimento do autor da herança devendo a ação ser proposta após a abertura da sucessão por quem tenha legítimo interesse na exclusão e, concomitantemente, pelo Ministério Público”.

Para finalizar o entendimento sobre indignidade, é essencial ressaltar que este instituto visa excluir da sucessão aqueles que cometeram atos graves contra o autor da herança ou seus familiares, protegendo a moralidade e a justiça nas relações sucessórias. Na próxima seção, abordar-se-á o estudo da deserdação, outro mecanismo legal que, embora semelhante à indignidade, possui características próprias e critérios específicos para a exclusão de herdeiros indesejados da sucessão testamentária.

### 4.3. DA DESERDAÇÃO

Referente à deserdação, a outra modalidade de exclusão de herdeiros tem origem no verbo "deserdar" (des + herdar), que, em termos comuns, implica na exclusão ou

privação do direito à herança. Evidencia-se que a deserdação, em seu sentido mais específico, representa um mecanismo da sucessão testamentária. Trata-se de um ato jurídico exclusivo do autor da herança, por meio do qual o herdeiro necessário é excluído da linha sucessória devido à prática de atos ilícitos previstos na lei contra o autor da herança ou alguns de seus familiares (Poletto, 2013 *apud* Speridião, Aguiar, 2013).

O artigo 1.962 do Código Civil de 2002 trata das hipóteses que o testador pode excluir da sucessão seus descendentes, ascendentes e cônjuge, nas circunstâncias de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. *In verbis*:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - Ofensa física;
- II - Injúria grave;
- III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

O inciso I prevê a deserdação em casos de ofensa física contra o autor da herança, independentemente do grau da agressão. É irrelevante se a agressão foi leve ou grave; o que importa é a ausência de afeto e respeito pelo testador. A deserdação fundamenta-se na necessidade de fortalecimento familiar, baseando-se em princípios de respeito, solidariedade, gratidão e afeto (Silva, 2018).

Quanto ao inciso II, que se refere a injúria grave, Gonçalves (2018 *apud* Santos e Marques, 2021), declara que esta constitui uma ofensa moral à honra, dignidade e reputação da vítima, podendo ser praticada por palavras ou escritos, como cartas, bilhetes e telegramas, bem como por gestos obscenos e condutas desonrosas, dirigidas diretamente ao testador. A deserdação não é justificada quando a ofensa atinge apenas os familiares, ainda que sejam entes muito queridos, como filhos ou pais.

O inciso III, trata das relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto, a expressão 'relações ilícitas' também inclui outros comportamentos lascivos, como namoro, atos libidinosos, intimidade, luxúria e concupiscência. Por exemplo, o envolvimento amoroso e as intimidades sexuais da filha com o marido de sua mãe, mesmo sem coito, são indiscutivelmente repugnantes, asquerosos e ofensivos aos sentimentos da mãe (Gonçalves, 2018 *apud* Santos, Marques, 2021).

A última hipótese de deserdação, está contida no inciso IV do art.1.962 do Código Civil, o desamparo de um ascendente em caso de alienação mental ou grave enfermidade. Trata-se de uma situação de extrema crueldade, onde um descendente abandona seu ascendente em uma condição de vulnerabilidade. Devido à fragilidade mental ou grave enfermidade, o testador não estaria apto a testar validamente, sendo uma questão para o juiz decidir sobre a deserdação após a análise do caso concreto. (Silva, 2018).

O dispositivo tem sido criticado porque sua redação apenas prevê a deserdação do herdeiro quando ele abandona o autor da herança que está sofrendo de grave enfermidade ou alienação mental, como se os deveres familiares só existissem nessas circunstâncias (Speridião, Aguiar, 2013 *apud* Silva, 2018).

Por sua vez, o artigo 1.963 do Código Civil de 2002, elenca as hipóteses de deserdação dos descendentes e ascendentes. Assim, só se altera a figura do autor da herança que passa a ser o descendente.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - Ofensa física;
- II - Injúria grave;
- III - Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, CC, 2020).

No que lhe concerne às considerações anteriores sobre as situações previstas no artigo 1.962 do Código Civil de 2002 também se aplicam à análise dos incisos do art. 1.963.

Expõe Silva (2018, p.25) que “quanto aos efeitos da deserdação, ao ser comprovada por meio de ação ordinária, o deserddado é tratado como se falecido fosse no momento da abertura da sucessão”. A sentença que valida a cláusula de deserdação possui efeito *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão.

Sobre a matéria, é oportuno destacar o conceito desse instituto de acordo com as explanações de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 1569):

Podemos conceituar a deserdação como uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade capitulados nos arts. 1.962 (que remete ao art. 1.814) e 1.963 do Código Civil (Gagliano, Pamplona Filho, 2019, p. 1569).

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserdação tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserddados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido. (SÃO PAULO, TJSP, 2020).

Considerando o exposto, é notável que as hipóteses de exclusão sucessória ainda são amplamente consideradas, pela jurisprudência, como taxativas, limitando seu alcance. Nesse sentido, a relutância dos tribunais em relação às

causas de exclusão sucessória destaca a importância vital de promover alterações no Código Civil de 2002, essas mudanças são indispensáveis para alinhar a legislação com as transformações ocorridas nas dinâmicas familiares ao longo do tempo.

#### 4.4. ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Destaca-se, primeiramente, que o abandono afetivo não se relaciona com a ausência de amor, mas sim com a falta de cuidado, que é, acima de tudo, uma obrigação legal dos membros do mesmo núcleo familiar. Somente com o julgamento do Recurso Especial nº 1159242/2009, sob a relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, fortaleceu-se o argumento de que, embora não exista um dever de amar, há um dever de cuidar. A falta desse cuidado pode resultar em dano, comprometendo o bem-estar físico e emocional da pessoa idosa.

O Código Civil, expõe em seu artigo 1814, situações que podem levar à exclusão do herdeiro, estabelecendo sua inelegibilidade para receber a herança. Portanto, o rol das causas de deserdação é tratado como taxativo, não sendo admitido outras hipóteses, nem por meio de interpretação extensiva ou analogia como forma de preencher eventuais lacunas. Segundo o argumento de Venosa (2013 *apud* Farias, 2023), as causas para a deserdação é de competência exclusiva do legislador, assim, para a inclusão de novas hipóteses, como o abandono afetivo inverso exigiria mudança na lei, aprovada pelo poder legislativo.

Dias (2015 *apud* Farias, 2023), critica a taxatividade do rol das causas de deserdação, argumentando que existem situações mais graves do que as previstas em lei que deveriam resultar na exclusão do herdeiro. Ela considera inadequada a tentativa do legislador de prever todas as possíveis causas de deserdação, afirmando que a perversidade humana ultrapassa a imaginação legislativa.

A propósito, a ausência de mudanças substanciais na legislação, ao replicar os dispositivos do Código Civil de 1916 a respeito da exclusão da sucessão, contribui para uma estagnação jurídica diante das evoluções sociais contemporâneas. A carência dessa modificação perpetua a desproteção legal, especialmente aqueles que sofrem abandono afetivo. Refletindo não só nas novas dinâmicas familiares e sociais, como também falha em proporcionar uma resposta jurídica adequada às necessidades das pessoas idosas.

Adicionalmente, Dias (2015 *apud* Farias, 2023), sustenta que a manutenção de um rol taxativo das causas de deserdação no Direito das Sucessões impede a legislação de acompanhar as complexidades das relações familiares. A rigidez da legislação atual pode perpetuar injustiças e causar danos irreparáveis que prejudiquem a qualidade de vida do indivíduo idoso.

Compreende-se que uma maior flexibilidade na interpretação das causas de deserdação, incluindo a possibilidade de utilização de princípios gerais de direito, como a dignidade da pessoa humana e a função social da família, para fundamentar a exclusão de herdeiros que praticam abandono afetivo inverso, não só proteja os valores e direitos fundamentais, mas também promova justiça e equidade nas relações familiares, especialmente em contextos de vulnerabilidade e abandono.

Logo, o abandono afetivo inverso é um exemplo crucial das discussões em andamento na sociedade, no âmbito judicial e na esfera política em relação às novas interpretações, daí a necessidade de ampliação do rol de punição do direito sucessório, caso contrário, isso resulta na continuidade dos maus-tratos e negligência, sem que haja mecanismos legais e eficazes para punir os responsáveis e proteger os hipervulneráveis (Louzada, Teixeira, 2020).

Infere-se que, a não inclusão do instituto em discussão, como exclusão do herdeiro, representa uma violação ao dever jurídico de cuidado, sendo necessário observar os elementos de causalidade, e considerando as mudanças ocorridas na sociedade, não mais conivente com atitudes de abandono afetivo.

Embora seja posição majoritária no direito civil considerar que o art. 1.814, do Código Civil, tenha um rol taxativo, existem operadores do direito que defendem interpretações teleológicas, priorizando o sentido da norma sobre sua literalidade. Assim, a equivocada taxatividade das causas de indignidade sucessória, que distancia o direito das sucessões do senso de justiça reclamado pela sociedade, vem perdendo cada vez mais espaço (Todsquini, 2021).

De todo modo, verifica-se que nenhuma contraprestação é exigida do herdeiro para que ele receba sua parcela na herança, uma vez que o simples abandono não se enquadra nas hipóteses taxativas de exclusão da sucessão. Por outro lado, impõe-se uma obrigação excessiva ao autor da herança, que se verá compelido a destinar parte de seu patrimônio a alguém que o abandonou, tratou com descaso ou, em muitos casos, mal conhece.

Nesse diapasão, utilizando-se da teoria do dano direito e imediato, pode-se perceber a ligação existente entre: a conduta que envolve a ausência de cuidado dos filhos para com seus ascendentes e, os danos psicológicos decorrentes do abandono afetivo. O dano seria observado pela rejeição, sensação de desprezo, já o ato ilícito seria caracterizado pelo próprio descumprimento do art. 229 da Constituição Federal de 1988, que envolve o dever recíproco de cuidado entre o genitor e sua prole.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de autorizar a deserdação nos casos comprovados de quebra de vínculo afetivo entre o herdeiro e o autor da herança, no rol taxativo do artigo 1962 e 1963 do CC/02. Reforçando o dever de cuidado e respeito nas relações familiares, e assegurando que herdeiros negligentes não se beneficiem da herança.

#### 4.5 ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO LEI Nº 3.145 DE 2015 E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

Com o intuito de atualizar a legislação para que esta reflita a atual sociedade brasileira e as significativas transformações nas relações familiares, o Congresso Nacional tem atuado para atualizar o rol taxativo das causas de exclusão sucessória contempladas no Código Civil.

Depreende-se que o Deputado Vicente Júnior (PSB/TO) propôs o Projeto de Lei nº 3.145, de 2015 que mormente está aguardando apreciação pelo Senado Federal sob o nº 6.548/2019, com o fito de inserir inciso aos artigos

1.962 e 1.963, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com o propósito de viabilizar a deserdação nas hipóteses em que fica caracterizado o abandono.

Assim, observa-se as alterações que o Projeto de Lei fará nos respectivos artigos do Código Civil:

Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono.

Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.962. ....  
[...]

**V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;**

Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.963. ....  
[...]

**V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.** (Brasil, PL Nº 3.145/2015) (grifo nosso).

Destaca-se que essas alterações visam coibir o abandono, tanto de descendentes em relação aos ascendentes quanto ao contrário, garantindo punições equitativas para ambos os lados.

A justificativa dada pelo Deputado, pauta-se pelo grande número de idosos no Brasil, atrelado ao crescimento dos números de denúncias de casos de maus tratos e de humilhação, destacando o fato de que muitos idosos padecem de abandono material e afetivo, no qual os descendentes não desempenham devidamente a obrigação de cuidado e proteção determinada pela Constituição. (Brasil, PL Nº 3.145/2015).

Além disso, destaca-se o seguinte ponto na motivação do projeto:

A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso. (Brasil, PL nº 3.145/2015).

Deduz-se, com isso, que embora consciente de que a maioria dos casos de abandono envolve pessoas idosas, o Deputado optou por não utilizar o termo "idoso" no projeto. Essa escolha foi feita para garantir uma abordagem mais ampla, sem impor limitações legislativas que poderiam se tornar obsoletas diante da evolução das relações familiares na sociedade.

O relatório foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e apresentado ao relator, Deputado Marcelo Aguiar, no ano de 2017, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

Ou seja, reconhece-se que há considerável potencial de lesividade nas condutas aludidas de abandono de idoso, uma vez que a lei as qualifica como crime, porém, apesar disso, não é erigido óbice legal exposto apto a impedir que o autor desse fato penalmente tipificado possa se beneficiar, na condição de herdeiro necessário, da sucessão dos bens deixados em virtude do falecimento daquele contra o qual foi praticado o abandono. **E não é crível que o abandono de idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres – quando não se tratar de desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (hipótese já contemplada em lei) – permaneça sem ter a mencionada repercussão proclamada no âmbito do direito das sucessões.** Assim, com o escopo de garantir aos idosos mais proteção contra o abandono, é de

bom alvitre acolher as alterações legislativas do Código Civil ora examinadas e destinadas a possibilitar a deserdação em razão de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, razão pela qual, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, cumpre manifestar posição favorável ao projeto de lei em tela. (Brasil, PL nº 3.145/2015).

Logo, após a aprovação do CIDOSO e da Comissão de Seguridade Social e Família. Em 2019, o Projeto de Lei foi conduzido para aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sendo designada a Relatora Deputada Caroline de Toni, que declarou também a constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa (Brasil, PL nº 3.145/2015).

Do mesmo sentido, há um anteprojeto de reforma do Código Civil, elaborado por uma comissão de juristas e atualmente tramitando no Senado Federal. Esse anteprojeto propõe diversas alterações na legislação civil brasileira, incluindo questões relacionadas ao direito de família e sucessões. Conforme a redação aprovada pela comissão, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

IV - tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

III - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.

Como pode-se perceber, todos os pareceres e sessões destacaram a importância do projeto de lei e das alterações por ele propostas, tendo em vista a inadmissibilidade de continuar com um ordenamento jurídico omissivo, desatualizado e incapaz de atender a uma necessidade crucial da sociedade atual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos casos analisados, o aumento expressivo da população idosa no país, impulsionado por avanços nas políticas públicas, na medicina e na tecnologia, embora seja positivo em muitos aspectos, trouxe à tona novos desafios sociais, dentre os quais se destaca o abandono afetivo inverso.

A lacuna legislativa atual no que diz respeito à exclusão da capacidade sucessória em decorrência do abandono afetivo inverso, por vias da deserdação e da indignidade, revela uma inadequação frente às realidades sociais e contemporâneas. No momento, é crucial estudar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso como uma hipótese de exclusão do herdeiro necessário, a fim de garantir uma proteção mais robusta e propícia aos idosos, alinhando a legislação com as realidades sociais contemporâneas.

Baseado nessas observações, compreendeu-se dessa dinâmica social, que é essencial abordar essa realidade não apenas do ponto de vista moral, mas também sob uma perspectiva jurídica abrangente, considerando a norma como um valor fundamental, com foco de evitar a estagnação do direito no que diz respeito à sucessão hereditária.

Os dados dos estudos indicam um número elevado de idosos abandonados, e que a gravidade do problema reflete negativamente a proteção da dignidade da pessoa idosa. O fenômeno do abandono afetivo inverso é uma faceta da sociedade contemporânea e está intrinsecamente ligada à construção de relações respeitadas e obrigacionais entre os ascendentes e seus descendentes.

Conforme apresentado neste trabalho, projetos de lei estão em tramitação no Senado Federal. Apesar da morosidade, isso indica a seriedade da problemática em questão e a imperatividade de seu impacto no campo do direito das sucessões. As opções de exclusão sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, são resistentes, e não se amoldam dentro da realidade moral e social da sociedade na atualidade. Uma reformulação legislativa se faz necessária para contemplar a exclusão sucessória em casos de abandono afetivo inverso. Isso abrangeria aqueles que não demonstraram interesse em fazer parte da vida das pessoas idosas, estendendo-se também ao momento de seu falecimento, pois o indivíduo que não demonstra cuidado ou afeto aos seus familiares não merece ser considerado apto a receber parte da herança.

Conclui-se que a hipótese levantada inicialmente foi confirmada, tendo em vista que a análise das fontes jurídicas pertinentes, aliada a projetos de leis e jurisprudências, demonstrou que tal inclusão não apenas se alinha com os princípios fundamentais do direito de família, mas também reflete as mudanças sociais e culturais que influenciam as relações familiares contemporâneas.

Portanto, pode-se concluir de maneira imperativa e fundamentada que, considerando os casos abordados e expostos neste estudo, bem como o aumento proporcional de casos de negligência, e falta de cuidado para os idosos, que o abandono afetivo é uma realidade na sociedade brasileira. Assim, torna-se substancial incorporar abandono afetivo como uma possibilidade legal para a exclusão da sucessão, buscando garantir uma proteção mais completa e efetiva aos direitos hereditários dos idosos.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Acessoria de Comunicação do IBDFAM. 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitores%2C%20de%20regra%20idosos%E2%80%9D>>. Acesso em: 28 set. 2024.
- AMORIM, Aleissa Lima de; OLIVEIRA, Victoria Georgia Cheudiche de; SOMMER, Francielle Pires Duarte. **Abandono afetivo inverso**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, v.5, n.1, Nov-Dez/2017. Acesso em 11 de out. 2023.
- ARAUJO, Gustavo Henrique; RODRIGUES, Eriksson Soares. **Abandono afetivo inverso: uma abordagem frente ao abandono do idoso**. 2022. Centro Universitário Una Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26252>. Acesso em :29 de abr. 2024.
- BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.
- BORGES, A. M. R. Breve introdução ao direito internacional dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 11, n. 1257, 10 dez. 2006. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228>. Acesso em maio de 2024.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRANDÃO, Leci. **A História da Velhice no Brasil: 60 Anos de Mudanças, Conquistas e Desafios**. Sesc São Paulo, São Paulo - SP, v.34 n.86, p. 8-155, 12/2023.
- BRASIL, **Lei nº 8.842**, de 4 de janeiro de 1994. Política Nacional do Idoso, Brasília, DF, Presidência da República, [2024]. Acesso em: 5 de junho de 2024.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.159.242 – SP**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrida: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteir-o-teor-865731399>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 maio. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em 03 de junho de 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dez. de 1940**. Código penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: Acesso em 20 set. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 2 abril. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 11 Mai. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.423 de 22 de junho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Diário Oficial da União - Seção 1, Brasília, DF, p.1. 25 de julho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 27 de maio. 2024.
- CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e do idoso [recurso eletrônico]**. Indaiatuba,SP. Editora Foco, 2022.
- CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. 2018. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2009.
- DARDENGO, C. F. R.; MAFRA, S. C. T. **Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação?**. *Revista de Ciências Humanas, [S. l.]*, v. 18, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/8923>. Acesso em: 28 maio. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 21ª edição. São Paulo, Saraiva, 2004.**

FARIAS, Mariana Mercedes Carvalho. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade da caracterização de deserdação.** 2023. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC, Gama-DF, 2023. Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2938/1/Mariana%20Mercedes%20Carvalho%20Farias.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Paula Assis Mendes. **Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo Inverso.** 2018. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdades Doctum De Caratinga. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/276/1/MONOGRAFIA%20-%20CAPA%20-%20PAULA%20-%20corrigido.pdf>. Acesso em :29 de abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HORN, Vanessa. **A imagem da velhice na contemporaneidade.** 2013. Monografia (Graduação em Psicologia) – Curso Graduação em Psicologia do Departamento de Humanidades e Educação – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ, Santa Rosa, 2013. Disponível em: <https://www.scribd.com/document/338892137/A-Imagem-Da-Velhice-Na-Contemporaneidade>. Acesso em: 23 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos.** Estatísticas Sociais, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: v. 5: famílias.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOUREIRO, Altair M. L. **A Velhice, o Tempo e a Morte.** Brasília: Editora da UnB, 1998.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; TEIXEIRA, Maria Luiza de Sousa. **DA INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ENTRE AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO.** Revista Projeção, Direito e Sociedade. v.11, nº2, ano 2020. Acesso em:25 de abr. 2024.

MORAIS, Heloisa Sabino de. **O Direito De Herança e o Abandono Afetivo Inverso: uma análise sobre a possibilidade de deserdação prevista nos projetos de lei nº 118/2010 e 3.145/2015.** 2022. Universidade São Judas Tadeu Grupo Ânima. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/6e359b23-e490-42a2-b28d-7ec810642901/download>. Acesso em :29 de abr. 2024.

MOTA, Fernanda Macan. **Abandono afetivo inverso e exclusão sucessória.** Orientadora: Fátima Hassan Caldeira. 56 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020.

NERI, Anita Liberalesso; FREIRE, Sueli Aparecida. **E por falar em boa velhice.** Campinas: Papyrus, 2000.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática.** 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** Ed.8. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia; KAMMIMURA, Akemi. **O Sistema ONU de direitos humanos e a proteção internacional das pessoas idosas.** In: MENDES, Gilmar (coord.) Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 124-149. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/cfi/0>. Acesso em: 25 abril. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. Ed. São Paulo, Saraiva jur, 2021.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões, 11ª edição.** Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS- **Apelação Cível Nº 70047785399,** Sétima Câmara Cível, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20 de março de 2013.

RODRIGUES, Caroline Dias. **A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo.** 2023. Orientador: professor Matheus Correia Diniz Ferreira. Universidade Professor Antônio Edson Velano – UNIFENAS. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserdação+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em:13/05/2024.

RODRIGUES, Silvío. **Direito civil: direito das sucessões.** V. 7, 25 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; MAGALHÃES, Fábio Luiz de Jesus; MONTEIRO, Josele da Rocha. **Abandono Afetivo dos Idosos e suas Consequências Jurídicas no Direito das Famílias e das Sucessões e no Direito Processual Civil**. 2023. Artigo Centro Universitário do Espírito Santo, Unesc. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1996>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

SANTOS, Naara Lúcia Maria Neves Dos. **Danos Morais Por Abandono Afetivo Inverso: Ausência De Solidariedade Familiar Como Fundamento De Improcedência**. 2021. Coordenação Do Curso De Direito – Campus João Pessoa Coordenação De Monografia. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28216>. Acesso em :29 de abr. 2024.

SANTOS, Rafaella Martins Moura; MARQUES, Roberto Lins. **O Abandono Afetivo Inverso como hipótese de exclusão da sucessão por indignidade**. 2021.21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Uberaba, 2018. Acesso em 17 de abr.2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Civil nº 0000954-91.2010.8.26.0100**. Relator: Silvério da Silva. 30 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12550320&cdForo=0>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. 49f. Monografia - Centro De Ciências Jurídicas Faculdade De Direito Do Recife, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. **Sucessão testamentária: O abandono afetivo como causa de deserção**. Revista JurisFIB. ISSN 2236-4498. Volume 4, dez 2013. Acesso em: 13 de mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 6. v. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria#_ftn1). Acesso em: 30 nov 2023